



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501757-55.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante JOÃO VICTOR CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501757-55.2024.8.26.0408

Comarca: 1ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos

Apelante: JOÃO VICTOR CORREIA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 151757-55.2024.8.26.0408

Voto nº: 6822

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Victor Correia foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. O réu apelou, alegando nulidade processual devido ao mandado de busca baseado em informações anônimas e pleiteou a redução das penas e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do mandado de busca e apreensão expedido com base em informações anônimas e (ii) a possibilidade de redução das penas pela aplicação da atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade processual não merece acolhida, pois a expedição do mandado de busca foi justificada pela impossibilidade de corroborar a denúncia anônima por outros meios, devido à localização do imóvel em condomínio fechado.

4. No mérito, a redução das penas é cabível, considerando a primariedade e os bons antecedentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu, além da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de João Victor Correia para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de busca com base em denúncia anônima é válida quando outros meios de investigação são inviáveis. 2. A redução de pena é aplicável ao pequeno traficante, considerando a primariedade e bons antecedentes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Código Penal, art. 44.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/04/2021.

STJ, HC n. 437.178/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/06/2019.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu JOÃO VICTOR CORREIA foi condenado a cumprir as penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 500 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Indeferido o direito de apelar em liberdade (fls. 171/174).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apelou, alegando, preliminarmente, nulidade processual pelo fato do mandado de busca e apreensão ter sido expedido com base tão somente em informações anônimas, de modo a nulificar o conjunto probatório decorrente. No mérito, almeja a redução das penas pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão, bem como pela incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo ser deferida a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. Por fim, pleiteia o direito de recorrer em liberdade (fls. 191/207).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 215/217).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/238).

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

A i. defesa de JOÃO descreve suposta ilegalidade da abordagem policial, porque o mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Ourinhos teria se baseado apenas em informações apócrifas, em contrariedade à jurisprudência consolidada no STJ que veda tal prática, de modo a nulificar o conjunto probatório decorrente.

Compulsando os autos é possível verificar que policiais civis receberam informações apócrifas a respeito do envolvimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado na prática do crime de tráfico de drogas, porque estaria armazenando e comercializando entorpecentes do tipo maconha em sua residência, razão pela qual passaram a realizar investigações de campo para confirmar a veracidade das denúncias anônimas; contudo, segundo consta do relatório de investigações (fls. 22/23), os agentes policiais informaram que em razão do local dos fatos tratar-se de um condomínio residencial vertical, o “campeamento” da rotina do acusado com vistas a apurar eventual movimentação típica de narcotráfico seria inviável.

Tal informação fora levada ao conhecimento da autoridade policial que, então, solicitou ao Juízo *a quo* a expedição de mandado de busca e apreensão, o qual fora deferido tendo em vista esta particularidade (fls. 24).

A seguir, os policiais civis se dirigiram ao local dos fatos e ingressaram na residência de JOÃO VICTOR (um pequeno apartamento residencial) e ali apreenderam 247,52 g de massa líquida de haxixe, 606,68 g de massa líquida de maconha, 42,4 g de massa líquida de cocaína, 01 balança de precisão, além da quantia em dinheiro de R\$ 200,00.

Pois bem.

Muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a denúncia anônima configure gatilho a legitimar diligências, devendo, todavia, estar corroborada por outros elementos de prova que indiquem a presunção de que o suspeito esteja na posse de objetos ilícitos, é certo, por outro lado, que nem sempre é possível ao agente policial corroborar a informação por outros meios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, verifica-se, claramente, que os policiais civis se dirigiram ao local dos fatos para identificar a suposta moradia do apelante e campear sua rotina, visando à corroboração da informação apócrifa para a tomada de medidas como a expedição de um mandado de busca e apreensão, a evidenciar situação que muito se assemelha àquela do esgotamento de diligências para interceptação telefônica.

Esta se refere à necessidade de esgotar todos os outros meios de investigação disponíveis antes de se recorrer à interceptação como meio de prova, consubstanciando exigência legal para que a interceptação seja utilizada apenas como última alternativa, quando outros métodos não forem suficientes para produzir a prova necessária. A Lei nº 9.296/96 estabelece que a interceptação telefônica não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios igualmente eficazes; porém, a jurisprudência do STJ abrandou o entendimento quanto à regra do esgotamento, podendo ser dispensada em situações específicas, como quando a investigação envolve crimes mais graves ou quando a necessidade de interceptação é comprovada pela investigação.

Conforme se verifica da hipótese dos autos, os policiais civis agiram de boa fé ao se dirigirem ao local dos fatos, visando à identificação da moradia do apelante e de sua rotina para garantir que a informação apócrifa não fosse falsa; porém, depararam-se com a situação intransponível de que o local era um condomínio fechado de prédios, tornando absolutamente impossível a atividade de identificação do imóvel objeto de investigação e, por via de consequência, da rotina de seu morador, restando demonstrado que não dispunham de outros meios para aferir a legitimidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação apócrifa.

Nestes termos, é clarividente que a hipótese dos autos muito se assemelha às exceções que justificam o deferimento de escuta telefônica, mesmo quando supostamente não foram esgotados os meios de investigação.

Assim, a justa causa para o deferimento da ordem judicial se fazia presente, muito embora a decisão do juízo de primeiro grau autorizando o procedimento em questão o tenha sido realizada de forma sucinta. Ainda assim, indicara com clareza a situação objeto da investigação e a necessidade da medida, mormente se levada em conta a notícia de que o acusado estaria armazenando entorpecentes em seu apartamento e que a partir dali, desenvolvendo a atividade de ilícita mercancia de drogas, sendo, portanto, justificável, o deferimento do mandado de busca e apreensão em desfavor de JOÃO VICTOR, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade da medida em questão.

Afastada a preliminar, o pleito para recorrer em liberdade encontra-se prejudicado diante do presente julgamento.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

(...) De início, em relação à pretensão de aguardar o recurso em liberdade, o pedido da defesa está prejudicado, dado a fase em que se encontra. (TJSP; Apelação Criminal 1500201-79.2020.8.26.0142; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

JOÃO VICTOR foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 85/86).

Descreveu o Ministério Público na exordial acusatória:

“(...) no dia 20 de junho de 2024, por volta das 14h00min, na Rua José Justino de Carvalho, nº 895, apto 105, bl 05, Jardim Matilde, nesta cidade e Comarca de Ourinhos/SP, JOÃO VICTOR CORREIA, qualificado a fls.06, guardava, para fins de tráfico, 02 (duas) porções de Cannabis sativa L, com massa líquida de 854,2g e 01 (uma) porção de Cocaína, com massa líquida de 42,4g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo de constatação provisória de fls. 19/21.

Segundo se apurou, após informações de que o denunciado guardava e comercializava drogas em sua residência a autoridade policial representou pelo Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, que foi deferido pela 1º Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, sob o nº 1501622-43.2024.8.26.0408, conforme fls. 22/24.

Na data dos fatos, dando cumprimento ao referido mandado, os policiais civis se dirigiram até endereço do denunciado. Na ocasião, JOÃO VICTOR foi avistado no estacionamento do condomínio, onde foi abordado e cientificado da ordem judicial.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Indagado se havia drogas em sua residência, o acusado afirmou que sim e seria para consumo pessoal.

Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o apartamento do denunciado, onde foi localizado no armário da cozinha uma porção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cocaína pura com massa líquida de 42,4g, a qual preparada e fracionada renderia aproximadamente 300 porções de 0,5 gramas e um tijolo de "maconha", com massa líquida de 606,68g. Na sala da residência, foi localizado em um pote de vidro o entorpecente "haxixe", com massa líquida de 247,52, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro (fls. 17/18).

O relatório de dados do aparelho celular, de fls. 73/77, demonstra a traficância do denunciado.

Questionado sobre a finalidade das drogas, JOÃO VICTOR admitiu que estava realizando o tráfico de drogas (...)"

O auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 08/11), o auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), as imagens dos objetos ilícitos apreendidos (fls. 17/18), o laudo de constatação (fls. 19/21), os relatórios de investigações (fls. 22/23 e 74/77), o exame químico-toxicológico (fls. 92/94) e a prova oral comprovam a materialidade das drogas e dos demais objetos apreendidos em poder do agente.

A autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo, consistentes na admissão de culpa de JOÃO VICTOR, que admitiu a prática do tráfico de drogas (fl. 151), e as declarações dos policiais civis, que descreveram as informações de envolvimento do apelante na prática do narcotráfico, fato que se comprovou tendo em vista a variedade e quantidade das ilícitas substâncias apreendidas em sua moradia (fls. 02/03, 04/05 e 151).

Ao cabo da instrução processual, a d. Magistrada de Primeiro Grau condenou o réu nos termos da denúncia.

A Defesa recorreu exclusivamente com o fito de reduzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as penas, mediante o reconhecimento da incidência da atenuante genérica da confissão e aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo a justificar a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal de JOÃO VICTOR.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau e consequente imposição das penas fora correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Assim, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a D. Magistrada Sentenciante, considerando-se que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, fixou as penas do crime de tráfico de drogas no patamar mínimo de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando reparos.

Na segunda fase, como destacado pela D. Julgadora, embora reconhecida a incidência da atenuante genérica da confissão, é certo que por força da aplicação da Súmula nº 231, do STJ, as penas permaneceram inalteradas nesta fase, não comportando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparos.

Por fim, como se sabe, para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“(...) Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, **teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.** Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (...)”* (HC n. 437.178/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 11/6/2019.) (ressalvo negritos e sublinhados).

“In casu”, conforme se depreende do exame das provas acostadas aos autos, há elementos concretos a evidenciar que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias em que perpetrado o delito em questão compatibilizam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa, muito embora a quantidade e variedade das drogas apreendidas fosse de razoável monta (247,52 g de massa líquida de haxixe, 606,68 g de massa líquida de maconha, 42,4 g de massa líquida de cocaína) e os policiais civis tenham declarado a existência de diversas informações apócrifas a descrever JOÃO VICTOR como traficante contumaz, certo é que não há nos autos outros elementos seguros de seu envolvimento em alguma organização criminosa, de modo a reconhecer que o Ministério Público não se desincumbiu do seu papel em comprovar tais circunstâncias nos autos, mormente porque, como bem observado quando do julgamento do HC 154.694 , “(...) *militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público (...)*”. (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas anotada. 2009. p. 109)”.

Nesta toada, a variedade e a quantidade das drogas não é desprezível (foram apreendidos três tipos no mesmo contexto fático), de modo a concluir que a redução de 1/6 se mostra adequada, motivo pelo qual justifica-se a redução das penas **para 04 anos e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 416 dias-multa, no mínimo.**

A D. Magistrada Sentenciante fixou o regime inicial semiaberto, que não merece mitigação, tendo em vista a redução das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas reconhecidas nesta oportunidade e a primariedade e os bons antecedentes de JOÃO VICTOR.

Além disso, nos termos do artigo 44, do Código Penal, não preenche os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da sanção reclusiva aplicada.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **rejeito a preliminar** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação para considerar João Victor Correia, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e reduzir suas penas aos novos patamares de 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença por seus judiciosos termos. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator